



5 CONCEITOS ESSENCIAIS DA LGPD



Photo by Markus Spiske on Unsplash

por [Ricardo Augusto de Castro Lopes](#)

Um dos assuntos mais comentados dos últimos anos em todo o mundo é a proteção de dados pessoais e suas consequências, tanto para os indivíduos que são seus titulares, quanto para aqueles que, de alguma forma, têm acesso a tais informações.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018 – LGPD) com o objetivo de tutelar as relações entre tais pessoas e a forma como os dados devem ser tratados, definiu diversos conceitos para que isso ocorra.

Falaremos neste texto sobre cinco que são fundamentais para a própria compreensão de todas as determinações e previsões feitas nos demais artigos da lei: **tratamento**, **controlador**, **operador**, **encarregado** e, o mais importante, **titular** de dados pessoais.

O tratamento de dados é definido no inciso X, do artigo 5º, da LGPD, como sendo “*toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento,*



arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;”.

Dessa transcrição, verificamos que a lei não só pretendeu ser o mais ampla possível na definição do termo como, também, deixou claro que não o limitou somente aos atos acima listados, uma vez que expressamente diz que o tratamento é “toda operação... como as que se referem a...” (grifos nossos); ou seja, qualquer outra espécie de utilização de dados que se assemelhe às descritas em tal artigo também serão consideradas como tratamento.

E para regular o modo como esse tratamento deverá ser realizado, a lei dividiu os indivíduos que a eles têm acesso em três espécies, com atribuições e responsabilidades diversas, criando as figuras do **controlador**; do **operador**; e do **encarregado** de dados que, juntos com seus titulares, são as pessoas consideradas no texto legal que têm direitos, deveres e obrigações relacionadas ao tratamento de dados pessoais.

De longe, a mais importante dessas quatro é a dos **titulares** dos dados. Segundo o artigo 5º, inciso V da LGPD, titular é a “*pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento*”; declaração esta que já elimina dos protegidos por seu texto as pessoas jurídicas, restringindo o campo da norma às chamadas pessoas físicas.

Por sua vez, os **controladores** são, de forma resumida e objetiva, aqueles que decidem a respeito dos dados: seja quanto a quais serão coletados, de quem, quando, de que forma e para que finalidade. É deles a decisão de escolher, também, quem será o operador, bem como a forma como o trabalho deste será desenvolvido; podendo, é claro, contudo, também optar por realizar ele próprio tais atos, como determina o inciso VI, do artigo 5º da lei:

“controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;”

Já os **operadores** são os que efetivamente executam os atos específicos de tratamento dos dados, seguindo as diretrizes dadas pelos controladores – podendo, porém, como já dito, todas essas funções virem a ser efetuadas por uma mesma pessoa (física ou jurídica), situação em que a função de operador também será titularizada pelo controlador, sendo certo que o contrário, entretanto, não faria sentido, pois o primeiro ato relacionado ao tratamento de qualquer espécie de dados é, necessariamente, a decisão de coletá-lo, atribuição esta que só cabe ao controlador. O operador é assim definido no inciso VII do mesmo artigo:

“operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;”

A última figura é a dos **encarregados**, também conhecidos como *Data Protection Officers (DPOs)*. Estes não exercem as mesmas funções dos controladores ou dos operadores – embora inevitavelmente também se vejam obrigados a realizar, para o próprio desempenho de suas funções, ao menos um mínimo tratamento de dados, consistente no manuseio destes para a efetivação de suas atribuições legais. Sua definição é feita no inciso VIII:

“encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);”



Isso porque, apesar de sua função ser a de servir como uma espécie de “ponte” entre o controlador e/ou operador; os titulares dos dados; e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) – conforme a definição feita no inciso VIII do artigo 5º da LGPD, que o trata como “*canal de comunicação*” – o §2º, do artigo 41 da lei enumera que “*as atividades do encarregado consistem em*”:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.”

Essa função não deve, porém, ser absorvida pelo controlador ou pelo operador, como indica o artigo 41 ao determinar que “*O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais*”; havendo, ainda, a previsão de que, em determinadas situações, “*conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados*”, a ANPD poderá estabelecer “*hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação*” (§3º, do mesmo artigo).

Apesar de a lei definir essas quatro figuras e suas respectivas atribuições, é importante perceber que todas, em algum momento e em alguma medida, efetuem, de alguma forma, algum tipo de tratamento de dados a partir do momento em que estes são fornecidos e até a sua eliminação – que, como veremos em outra oportunidade, também deve seguir as normas da LGPD.

Em algumas situações, o tratamento de dados é necessário até mesmo por uma obrigação legal imposta ao exercício de determinada profissão que o controlador exerça (como, por exemplo, um advogado, um médico, um dentista etc...), ou pode surgir da necessidade de sua utilização em uma pesquisa; ou para o correto cumprimento de um contrato; a propositura de uma ação, atuação em processo administrativo ou procedimento arbitral.

Também poderá surgir em situações que requeiram a proteção à vida ou à integridade física do titular dos dados ou de terceiros, ou ainda para fins relacionados à saúde em procedimento realizado por profissional ou por serviço de saúde ou autoridade sanitária; para atender a legítimos interesses do controlador ou de terceiros, ou para a proteção do crédito, sendo todas essas possibilidades previstas no artigo 7º da LGPD.

Em tais situações, o controlador não tem alternativa além de efetuar o tratamento dos dados envolvidos, seja fazendo ele próprio o serviço ou o delegando a um operador e, para poder tratar os dados ou repassá-los para tratamento pelo operador, o controlador deverá sempre obter previamente o **consentimento do titular**, assunto que trataremos em nossa próxima publicação.

Até lá!

[Ricardo Augusto de Castro Lopes](#) é advogado especializado em LGPD e novas tecnologias e sócio-fundador de [Castro Lopes | Advogados](#)